



CONGRESSO NACIONAL

MPA 713
00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/03/2016	Medida Provisória nº 713, de 2016

Autor	Nº do prontuário
Dep. Herculano Passos – PSD/SP	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva x	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta-se na redação proposta pelo Artigo 1º da Medida Provisória nº 713, de 2016, ao Art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o parágrafo § 7º:

“§ 7º O imposto de que trata este artigo não será devido em caso de beneficiário pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em países que não tributam, em decorrência de legislação interna ou de acordos internacionais, os mesmos valores referidos no caput quando creditados ou remetidos a empresas brasileiras.”

PARLAMENTAR

JUSTIFICAÇÃO

O setor de turismo busca equilíbrio entre o fluxo de pessoas entre países, sendo certo que a ida de brasileiros a um determinado país deve incentivar igual movimento dos cidadãos daqueles países ao Brasil. A tributação estabelecida pela nova redação dada ao artigo 60 da Lei 12.249/10, pelo artigo 1º da Medida Provisória 713, é de fato nova, pois nunca houve imposição de fato de qualquer tributação das remessas para fins turísticos, haja vista o disposto no próprio Regulamento do Imposto Sobre a Renda, Decreto 3000/99, artigo 690, incisos VIII e XIV. Assim, a inclusão ora proposta de um § 7º busca o equilíbrio nas relações com os países de destino, para que não imponha semelhante tributação que venham a inibir fluxo semelhante de turistas ao Brasil, principalmente às portas de um evento tão grandioso como as Olímpiadas.

Dep. Herculano Passos
PSD/SP

CD/16524.68328-96